



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252124 - RS (2025/0481967-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912
RECORRIDO : INETE SCALABRIN
RECORRIDO : JOSNI ANTONIO WINCK
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E PUBLICIDADE VINCULATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do TJRS, que reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do agente financeiro, fixando lucros cessantes e aplicando os Temas 970 e 996 do STJ, com reforma parcial e provimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação de resolução de contrato c/c devolução de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 278.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva do agente financeiro, rescindiu o contrato e condenou a construtora à devolução de valores e multa contratual.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação, reconheceu a legitimidade e responsabilidade solidária do agente financeiro e fixou lucros cessantes; embargos dos autores foram acolhidos para fixar o termo final dos lucros cessantes e embargos do banco foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 17 do CPC, ao reconhecer a legitimidade passiva do agente financeiro em hipótese de atuação estritamente financeira; (ii) saber se foram desrespeitados os arts. 337, XI, 338 e 339 do CPC, quanto à alegação e correção de legitimidade; (iii) saber se ocorreu violação ao art. 373, I, do CPC, por imputação de responsabilidade sem prova do fato constitutivo; e (iv) saber se foi aplicado corretamente o art. 38 do CDC, ao atribuir responsabilidade por publicidade supostamente não patrocinada pelo agente financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em linha com a jurisprudência do STJ, configura-se a ilegitimidade passiva do agente financeiro quando atua como mero financiador, sem executar políticas públicas de habitação voltadas à moradia de pessoas de baixa renda.

7. A publicidade de garantidor aparente não constitui *distinguishing* suficiente para alterar essa natureza, nem autoriza responsabilização solidária, pois a *ratio decidendi* dos precedentes desta Corte, nesta situação, diz respeito à atuação da instituição financeira como executora políticas públicas de habitação voltadas à moradia de pessoas de baixa renda, o que não se reconheceu nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A atuação do agente financeiro em sentido estrito não autoriza sua legitimidade passiva em ações decorrentes de atraso de obra, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade quando ausente execução de políticas públicas de habitação. 2. A veiculação de publicidade que sugere garantidor aparente não caracteriza, por si, atuação como executor de políticas habitacionais nem fundamenta responsabilidade solidária.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 337, XI, 338, 339 e 373, I; CDC, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.175.155/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.262.806/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.217.479/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252124 - RS (2025/0481967-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **ELOI CONTINI - RS035912**
RECORRIDO : **INETE SCALABRIN**
RECORRIDO : **JOSNI ANTONIO WINCK**
ADVOGADO : **ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO E PUBLICIDADE VINCULATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível do TJRS, que reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do agente financeiro, fixando lucros cessantes e aplicando os Temas 970 e 996 do STJ, com reforma parcial e provimento.
2. A controvérsia diz respeito à ação de resolução de contrato c/c devolução de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 278.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade passiva do agente financeiro, rescindiu o contrato e condenou a construtora à devolução de valores e multa contratual.
4. A Corte de origem deu provimento à apelação, reconheceu a legitimidade e responsabilidade solidária do agente financeiro e fixou lucros cessantes; embargos dos autores foram acolhidos para fixar o termo final dos lucros cessantes e embargos do banco foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 17 do CPC, ao reconhecer a legitimidade passiva do agente financeiro em hipótese de atuação estritamente financeira; (ii) saber se foram desrespeitados os arts. 337, XI, 338 e

339 do CPC, quanto à alegação e correção de legitimidade; (iii) saber se ocorreu violação ao art. 373, I, do CPC, por imputação de responsabilidade sem prova do fato constitutivo; e (iv) saber se foi aplicado corretamente o art. 38 do CDC, ao atribuir responsabilidade por publicidade supostamente não patrocinada pelo agente financeiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em linha com a jurisprudência do STJ, configura-se a ilegitimidade passiva do agente financeiro quando atua como mero financiador, sem executar políticas públicas de habitação voltadas à moradia de pessoas de baixa renda.

7. A publicidade de garantidor aparente não constitui *distinguishing* suficiente para alterar essa natureza, nem autoriza responsabilização solidária, pois a *ratio decidendi* dos precedentes desta Corte, nesta situação, diz respeito à atuação da instituição financeira como executora políticas públicas de habitação voltadas à moradia de pessoas de baixa renda, o que não se reconheceu nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A atuação do agente financeiro em sentido estrito não autoriza sua legitimidade passiva em ações decorrentes de atraso de obra, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade quando ausente execução de políticas públicas de habitação. 2. A veiculação de publicidade que sugere garantidor aparente não caracteriza, por si, atuação como executor de políticas habitacionais nem fundamenta responsabilidade solidária.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 337, XI, 338, 339 e 373, I; CDC, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.175.155/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.262.806/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.217.479/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de ação de resolução de contrato c/c devolução de valores. O julgado foi assim ementado (fls. 612-613):

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA PARCIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. A parte autora se insurge contra a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal cinge-se às seguintes questões: a) legitimidade passiva do banco apelado; b) responsabilidade solidária do banco réu; c) possibilidade de substituição da multa moratória pelos pagamentos de aluguéis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu, pois a legitimidade da parte se afere i n status assertionis, ou seja, deve ser analisada à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições de admissibilidade da demanda verificam-se em abstrato, com base nas alegações deduzidas na petição inicial.

4. No caso, a leitura da petição inicial deixa evidente que a parte autora busca a responsabilização da instituição financeira em razão desta ter atuado como financiadora e garantidora da obra. Logo, imperioso reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil

5. A veiculação de publicidade tem caráter vinculativo, integrando o contrato, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços se responsabiliza também pelas expectativas que a publicidade venha a despertar no consumidor.

6. No caso em questão, as propagandas veiculadas pelo Banco do Brasil o colocam em posição de aparente garantidor da obra, uma vez que referem que “O Residencial Eros é uma obra financiada e garantida pelo Banco do Brasil”.

7. Destaco que, em que pese o banco afirme que não autorizou a colocação da placa e que teria notificado a construtora, não fez prova de tal alegação, ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

8. Logo, não há como eximir a instituição financeira da responsabilidade pela não conclusão da obra, uma vez que figurou, ao menos de forma aparente para o consumidor, como garantidor da obra. Assim, deverá responder solidariamente com a construtora pelos danos sofridos pelos consumidores.

9. A cláusula penal moratória não é cumulável com a indenização por lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel, conforme Tema 970 do STJ. Contudo, tal entendimento não implica na improcedência do pedido de indenização por lucros cessantes, já que incumbe ao credor optar, em sede de cumprimento de sentença, se executará a multa ou os lucros cessantes.

10. No caso de descumprimento do prazo de entrega de imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1729593/SP (Tema 996 do STJ).

11. Com relação ao quantum dos lucros cessantes, esta Câmara Cível, em casos similares, adota o percentual de 0,5% do valor do imóvel por mês de atraso.

IV. DISPOSITIVO 12. Recurso provido. -----

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 635):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. VÍCIO SANADO. RECURSO ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos ao julgamento de apelação cível para fins de alegar a ocorrência de omissão. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 2. A parte embargante aduz a ocorrência de omissão. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada omissão quanto ao termo final dos lucros cessantes. A decisão embargada condenou os réus ao pagamento de lucros cessantes no montante de 0,5% do valor do imóvel por mês de atraso, sem, no entanto, fixar termo final para a penalidade.

4. No caso em questão houve rescisão do contrato, antes da efetiva entrega do bem. Sendo assim, e tratando-se de contrato rescindido judicialmente, o termo final dos lucros cessantes deve ser a data do ajuizamento da presente demanda (21/05/2024), quando os autores manifestaram o desinteresse no contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração providos.

6. Tese: nos casos em que há rescisão contratual antes da entrega do imóvel, os lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega da obra devem incidir a contar do início do atraso, até o ajuizamento da ação de rescisão.”

Novos embargos de declaração decididos nestes termos (fl. 641):

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos ao julgamento de apelação cível para fins de modificar o julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A parte embargante aduz a ocorrência de omissão e contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incabível, nos estreitos limites dos embargos de declaração, rediscutir o mérito recursal. Ausência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Decisão que não contém erro material, obscuridade ou omissão. Intenção da parte embargante de modificação do julgado por via imprópria.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Embargos de declaração desprovidos. 5. Tese: é incabível, nos estreitos limites dos embargos de declaração, rediscutir o mérito recursal.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 17, do Código de Processo Civil, porque o acórdão reconheceu a legitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S.A. embora ele tenha atuado apenas como agente financeiro, sem vínculo material direto com o contrato de compra e venda, contrariando a exigência de pertinência subjetiva da demanda;

b) 337, XI, 338 e 339, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não observou as regras de alegação e apreciação das matérias preliminares e de correção da legitimidade, bem como não determinou medidas correlatas que poderiam afastar o banco do polo passivo;

c) 373, I, do Código de Processo Civil, pois o acórdão imputou ao recorrente responsabilidade sem prova de anuência ou participação na publicidade, invertendo o ônus quanto ao fato constitutivo do direito dos autores;

d) 38, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o acórdão reputou demonstrada, sem prova do patrocinador, a veracidade da informação publicitária atribuída ao banco, responsabilizando-o por placa cuja autoria não foi comprovada.

Requer o provimento do recurso para que se seja reconhecida a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S.A., com a modificação do acórdão recorrido; requer ainda o provimento para que se seja afastada a condenação solidária e a responsabilização fundada em publicidade não comprovada como de sua autoria (fls. 661-669).

Contrarrrazões de INETE SCALABRIN e JOSNI ANTONIO WINCK (fls. 694-705) em que sustentam a inadmissão do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmulas n. 282 e 356 do STF), deficiência na dialética recursal (Súmulas n. 283 e 284 do STF), necessidade de reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), e, no mérito, defendem a manutenção do acórdão por responsabilização decorrente de publicidade vinculativa e posição de garantidor aparente.

O recurso especial foi admitido (fl. 711).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de resolução de contrato c/c devolução de valores em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de unidade no Residencial Eros, a restituição dos valores pagos, a

aplicação de multa contratual e a responsabilização solidária do agente financeiro, com lucros cessantes pelo atraso. O valor da causa foi fixado em R\$ 278.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S.A., rescindindo o contrato com a ATENA INCORPORAÇÕES LTDA., condenando a construtora à devolução dos valores e ao pagamento de multa contratual; fixou honorários de R\$ 2.500,00 ao patrono do banco e de 10% sobre a condenação em favor do patrono da parte adversa (fls. 605-606).

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer a legitimidade e a responsabilidade solidária do BANCO DO BRASIL S.A., fixando lucros cessantes em 0,5% do valor do imóvel por mês de atraso, consignando a impossibilidade de cumulação com a multa, e fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação (fls. 612-613, 610-611). Nos embargos de declaração dos autores, definiu como termo final dos lucros cessantes a data do ajuizamento (21/05/2024) (fl. 635). Nos embargos do banco, rejeitou a pretensão de rediscussão de mérito (fl. 641).

Presentes os pressupostos recursais, verifico que o presente recurso deve ser provido.

II – Arts. 17, 337, XI, 338 e 339 do CPC

O recorrente sustenta que o Tribunal de origem deixou de observar o regramento de alegação e tratamento das preliminares de ilegitimidade e de medidas de correção de legitimidade, que deveriam afastar o banco do polo passivo, já que a controvérsia dizia respeito exclusivamente ao descumprimento do contrato de compra e venda (fl. 656).

O acórdão recorrido, entretanto, consignou a aplicação da teoria da asserção e diferenciou legitimidade de responsabilidade. Assim, com base na narrativa da inicial e na publicidade, confirmou a pertinência subjetiva do banco no

polo passivo, prosseguindo ao exame de mérito que concluiu pela sua responsabilização solidária (fls. 606-608, 612-613).

Não obstante, é possível verificar, dos próprios termos da fase postulatória e dos atos decisórios, que a narrativa dos fatos deveria, de fato, ter conduzido à conclusão pela ilegitimidade passiva do recorrente.

É que o entendimento consolidado por esta Corte é o de que a atuação da instituição financeira que autoriza a sua inclusão no polo passivo de ações indenizatórias por danos decorrentes de atraso de obra é aquela em que atua como executora de políticas públicas de habitação voltadas à população de baixa renda.

Da narrativa dos fatos que restou incontroversa nos atos decisórios dos autos, não se verifica, em nenhum momento, a afirmação e/ou reconhecimento de que o banco recorrente tenha atuado, no caso da obra em questão, como executor de política pública de habitação, tampouco que os recorridos sejam pessoas de baixa renda.

Nessas condições, a moldura fática não controvertida autoriza concluir que o acórdão recorrido, de fato, ofende as normas ora tidas por violadas, como se verifica dos reiterados precedentes desta Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATUAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO VERSUS EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA E VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve instituição financeira no polo passivo de ação por atraso na entrega da obra e vícios construtivos em contrato de financiamento habitacional.

2. A legitimidade passiva não se configura quando a instituição financeira atua exclusivamente como agente financeiro, limitando-se à liberação de recursos e à cobrança dos encargos do mútuo, sem ingerência na construção, na escolha da incorporadora ou na gestão do projeto.

3. A responsabilidade pode surgir quando a instituição financeira atua como executora de políticas públicas de habitação voltadas à baixa renda, vinculando sua atuação às finalidades sociais do programa, o que não se verifica no caso.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.175.155/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a eventual legitimidade da instituição financeira está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro" (REsp n. 2.217.479/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

2. A Corte local dissentiu de tal entendimento, motivo pelo qual era de rigor a reforma do aresto impugnado.

II. Dispositivo

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.262.806/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ATRASO NA ENTREGA DA OBRA ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a eventual legitimidade da instituição financeira está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é legítima se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.217.479/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

Anote-se que a circunstância reconhecida pelo tribunal estadual de que “as propagandas veículas pelo Banco do Brasil o colocam em posição de aparente garantidor da obra, uma vez que referem que 'O Residencial Eros é uma obra financiada e garantida pelo Banco do Brasil'” (fl. 607) não constitui *distinguishing* suficiente à aplicação do entendimento consolidado acima ilustrado.

Com efeito, a divulgação de que o recorrente seria um “garantidor da obra” constitui *ratio decidendi* diversa e não autoriza a ilação de que, a partir dessa realidade, o banco estaria vinculado ao empreendimento na qualidade de “executor

de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda”.
Como se vê, são situações distintas.

Nesses termos, o recurso deve ser provido para afastar a legitimidade do
recorrente, prejudicadas as demais teses recursais.

III – Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para restabelecer
a sentença de primeiro grau e extinguir o processo, sem resolução do mérito,
em relação ao recorrente BANCO DO BRASIL S.A.**

Sem majoração de honorários, dado o provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.252.124 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481967-8

Número de Origem:
50238783720248210010

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ELOI CONTINI - RS035912

RECORRIDO : INETE SCALABRIN

RECORRIDO : JOSNI ANTONIO WINCK

ADVOGADO : ALEXANDRE PORTOLAN - RS046732

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026